PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601064-06.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601064-06.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018 WALTER DO VALLE DE MELLO JUNIOR DEPUTADO FEDERAL, WALTER DO VALLE DE MELLO JUNIOR Advogados do(a) REQUERENTE: AMARO INACIO DIAS NETO - AL10364, JULIO CESAR DE OLIVEIRA IZIDORO - AL10331 Advogados do(a) REQUERENTE: AMARO INACIO DIAS NETO - AL10364, JULIO CESAR DE OLIVEIRA IZIDORO - AL10331

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, àunanimidade de votos, em APROVAR as contas de campanha de WALTER DO VALLE DE MELLO JÚNIOR, referentes às Eleições de 2018, conforme os artigos 30, inciso I, da Lei n° 9.504/97, e 77, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/08/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada por WALTER DO VALLE DE MELLO JÚNIOR, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018, consoante determina a Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.553/2017.
Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da

Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.
Em seus Pareceres (Id 907963 e 1093763), a Comissão sugeriu a conversão do feito em diligências com intuito de que o candidato suprisse às falhas ali apontadas, o que foi feito, conforme documentação apresentada nos autos.
Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por meio de Parecer Técnico Pós Vista (Id 1294963), opinou pela aprovação da contabilidade apresentada.
Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou Parecer opinando pela aprovação das contas de campanha, pois não vislumbrou a existência de vício, seja de caráter formal ou substancial, que afete a confiabilidade e transparência da contabilidade apresentada pelo candidato.
Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz àapreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de WALTER DO VALLE DE MELLO JÚNIOR, candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2018.
De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017.
A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.
Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.
Feitas tais considerações, destaco que o candidato juntou toda a documentação pertinente, não restando, assim, inconsistências a serem sanadas.
Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, não se vislumbra no presente caso a ocorrência de vícios formais ou substanciais que afetem a confiabilidade e a transparência das contas, mormente a ausência de violação a dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, voto pela APROVAÇÃO das contas de campanha de WALTER DO VALLE DE MELLO JÚNIOR, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Lei n° 9.504/97, e 77, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Écomo voto.

Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO
Relator